

Questão Discursiva 00985

Discorra acerca do princípio da precaução, seus desdobramentos, sua utilidade e inserção no âmbito do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, distinguindo-o do princípio da prevenção.

Resposta #003934

Por: **Marco Aurélio Kamachi** 22 de Março de 2018 às 17:13

O princípio da precaução, cuja previsão consta na Declaração Rio/92, integrado ao ordenamento jurídico nacional, propõe que nas atividades potencialmente poluidoras, o ônus da prova acerca dos efeitos danosos da pretensa atividade será do empreendedor. Uma vez infrutífera tal prova, o processo de licenciamento deverá desaguar na negativa do ato licenciatório, prevalecendo, no caso, o princípio do "in dubio pro natura". Recentemente o STJ veio a se pronunciar sobre o princípio no caso envolvendo a emissão de radiofrequência por torres de telecomunicação. Na ocasião, definiu que o princípio da precaução, a par das incertezas do caso concreto, deveria ser alinhado as diretrizes da OMS a qual fixou parâmetros de tolerabilidade para emissão de ondas de radiofrequência.

O referido princípio, vem a descurar do método adotado pelo princípio da prevenção, uma vez que, segundo este, as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, e para a qual exista certeza científica, ou ao menos previsível, acerca das ocorrências futuras de determinada atividade, serão avaliadas mediante procedimento prévio de impacto ambiental como etapa necessária do licenciamento ambiental, por via do qual serão estabelecidas as condições do desenvolvimento da atividade, e os deveres do empreendedor.

O princípio da prevenção consta no caput do art. 225 CF segundo o qual é dever do Estado e do povo preservar e defender o meio ambiente. No conceito de preservação, subentende-se o dever prevenir e reparar os danos causados ao bem ambiental. O princípio é instrumentalizado através do licenciamento ambiental, cujas etapas são regidas pela Resolução 237 do CONAMA.

Resposta #002464

Por: **SANCHITOS** 6 de Janeiro de 2017 às 22:24

O princípio da precaução orienta todo o sistema de defesa e preservação do meio ambiente. Encontra-se previsto implicitamente no art. 225, da CF, em consonância com toda a *ratio* do escopo do Estado em manter a qualidade de vida e a própria existência do ser humano.

Em interpretação mais restrita, tal princípio visa proteger o meio ambiente de atividades/comportamentos que possam gerar riscos hipotéticos, que embora ainda não dotados de certeza científica, mostram-se concretamente possíveis e aptos a gerar danos concretos. Ou seja, embora não exista comprovação científica de sua ofensividade e de seus limites, prefere-se limitar/restringir determinado comportamento.

Tal princípio desdobra-se por toda a essência da legislação ambiental, notadamente nas funções de controle e fiscalização. Ora, qualquer ato de licença/autorização/permissão ambiental poderá ser alicerçado na precaução de riscos vindouros, ainda que incertos.

Nesse sentido, mostra-se de grande utilidade na limitação de comportamentos presumidamente ofensivos, ainda que não se possam comprová-los de imediato. Processualmente acaba por inverter o ônus probatório, cabendo ao agente/empreendedor comprovar, de forma definitiva, que sua atividade não gerará qualquer mácula ao meio ambiente. Assim, vige em nosso ordenamento a máxima *in dubio pro natura*, conforme art. 6º, VIII, do CDC, no microsistema de tutela coletiva, bem como art. 373, incisos e parágrafos, do CPC/15.

Além da sua inserção lógica e implícita, o princípio da precaução vem expressamente prevista no art. 1º, caput, *in fine*, da Lei de Biossegurança, em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Embora seja considerado uma dimensão aprimorada do princípio da prevenção, e tenha os mesmos objetivos, com ele não se confunde pelo fato de que na prevenção os riscos/danos aos interesses ambientais são objetivamente comprovados. Ou seja, não se trata de juízo hipotético, mas sim de uma análise baseada em certeza científica, certa e bem delimitada quanto aos seus efeitos.

Resposta #003577

Por: **Éder Ismael** 25 de Novembro de 2017 às 18:47

O princípio da precaução está implicitamente inserido no art. 225 da CF/** e explicitamente no art. 6º, I, da Lei 12.305/10 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos), além de ser um dos princípios da ECO 92.

Tal princípio é de extrema valia na defesa do meio ambiente, pois exige que em casos de não certeza científica de que determinado produto é ambientalmente seguro deve-se optar pelo não uso, já que as consequências de seu uso são incertas.

A análise dos efeitos que o produto possa acarretar é feito em abstrato, a fim de evitar que o dano ocorra.

A doutrina que acredita ser possível a inversão do ônus da prova nas ações de cunho ambiental se baseia no princípio da precaução, pois seria dever do produtor comprovar que o produto que está colocando no mercado não irá causar danos ao meio ambiente.

E, por fim, é importante distinguir o princípio da precaução do princípio da prevenção, uma vez que este relaciona-se a hipóteses em que o dano do produto é conhecido, ou seja, há certeza de seus efeitos nocivos e, por isso, são tomadas medidas para evitar os danos que poderiam ocorrer. Diferentemente do princípio da precaução, aqui, no princípio da prevenção a análise dos riscos é feito em concreto, analisando cada caso individualmente.

Resposta #003634

Por: **Gisele Campos** 6 de Dezembro de 2017 às 09:33

O meio ambiente tem disciplina específica na Constituição Federal. O constituinte de 1988 estava atento às discussões internacionais sobre a tutela do meio ambiente e trouxe no artigo 225 princípios gerais e institutos indispensáveis para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito fundamental de 3ª geração.

No que se refere aos princípios da precaução e prevenção, importante destacar que eles revelam uma mudança na postura assumida pelo Direito e relação ao assunto. Dito de outra forma, antes da tomada de consciência trazida pela Conferência de Estocolmo (1972) e Eco 92 (1992), o Direito se limitava a uma tutela reparatória do meio ambiente. Após, o Direito passou a assumir uma postura preventiva/inibitória.

Assim, passaram a ser buscadas soluções alternativas e eficazes a fim de se evitar a concretização do dano.

O princípio da precaução revela-se quando há incertezas científicas quanto ao dano ambiental, ou seja, objetivando a melhor preservação possível e considerando o necessário desenvolvimento econômico, a melhor postura a ser assumida é adotar cautelas prudentes.

Diante, portanto, do desconhecimento das consequências de determinado ato, a presunção milita em favor do meio ambiente. Inclusive, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela inversão do ônus da prova quando se tratar da aplicação do princípio da precaução.

Vale ressaltar também que algumas legislações já preveem expressamente o mencionado princípio, a exemplo da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) em seu artigo 1º que revela a necessidade da precaução diante das incertezas quanto aos Organismos Geneticamente Modificados (OGM).

Já o princípio da prevenção, por sua vez, está abalizado pelos comprovados conhecimentos científicos quanto a determinada conduta e suas consequências para o meio ambiente.

Nesse diapasão, o Poder Público já tem condições de exigir do poluidor as condutas necessárias a fim de que o dano ambiental não seja produzido ou, no mínimo, minorado.

É o que se observa, a título de exemplo, no artigo 225, IV da Lei Maior quando da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Diante do exposto, percebe-se que uma adequada proteção ao meio ambiente exige uma tutela reparatória e inibitória. Assim, os princípios da precaução e prevenção são indispensáveis para que os objetivos traçados pelo constituinte de 1988 sejam alcançados.

Resposta #003617

Por: **Sniper** 12 de Dezembro de 2017 às 18:35

O princípio da precaução trás a ideia de incerteza científica quanto se ocorrerá ou não degradação ao meio ambiente. Desse modo, o agente poluidor não poderá realizar nenhuma atividade poluidora, pois in dubio pro medio ambiente.

A sua utilidade está patete, pois se há incerteza não se deve oferecer nenhum risco ao meio ambiente, pois nos termos do art. 225 da Constituição Federal o meio ambiente é "essencial à sadia qualidade de vida".

Já o princípio da prevenção significa que há certeza científica que uma determinada atividade degradará o meio ambiente, assim todas as medidas já serão tomadas com um intuito de impedir o máximo possível que ocorra poluição ambiental.